



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI), Terça-Feira, 15 de janeiro de 2019 - Edição nº 010/ 2019

CONSELHEIROS

Abelardo Pio Vilanova e Silva
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Leandro Maciel do Nascimento
(Procurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

Projeto Gráfico e Diagramação

José Luís Silva

TERESINA - PI - Disponibilização: Segunda-feira, 14 de janeiro de 2019

Publicação: Terça-feira, 15 de janeiro de 2019.

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA.....	03
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	06
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	15

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 022/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no Requerimento protocolado sob o nº 000300/2019,

R E S O L V E:

Autorizar o afastamento do Conselheiro Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, Matrícula nº 96.451-4, no período de 22 a 26/01/2019, para participar da reunião da ATRICON, que será realizada na sede do TCE/PB, no período de 23 a 25/01/2019, na cidade de João Pessoa/PB, sendo as passagens e diárias custeadas pela ATRICON.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 25/19

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a fase inicial do processo de reestruturação do TCE/PI,

R E S O L V E:

Revogar todas as portarias de lotação de servidores nas unidades integrantes do TCE/PI em Parnaíba-PI e Picos-PI, devendo estes se apresentar à sede em Teresina-PI no prazo de 20 (vinte) dias a contar da publicação.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)
Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**
Presidente do TCE/PI

Atos da Diretoria Administrativa

PORTARIA Nº 022/2019 DA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 000336/2019,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor JOÃO ANTÔNIO CORDEIRO DA SILVA, matrícula nº 96.930-3 ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, dez dias, 2º parcela, referente ao período aquisitivo de 28/02/2017 a 27/02/2018, para gozo no período de 23/01 a 01/02/2019.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de janeiro de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96.953-2
Auditora de Controle Externo
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 011/2019 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas relacionados nos Apêndices “A” e “B” desta Portaria, com fundamento nos respectivos requerimentos, conforme artigo 72 combinado com o artigo 67 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentados por meio da Resolução TCE/PI nº 25, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 11 de janeiro de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96.953-2
Auditora de Controle Externo
Diretora Administrativa

Apêndice “A” da Portaria nº 011/2019 DA – FÉRIAS REGULAMENTARES DE 2018 E 2019 DOS SERVIDORES DO TCE/PI
 “1ª Etapa”

Matr.	Nome	Lotação	Período Aquisitivo	Início	Término	Quant. Dias	Requerimento nº
97.867-1	Camila Martins Paraguassu Paiva	MPC – Procurador Leandro Maciel	2019	18/02/2019	01/03/2019	12	000068/2019
97.847-7	Caroline de Carvalho Leitão	DFAM – II Divisão Técnica	2018	04/02/2019	18/02/2019	15	021420/2018
98.096-X	Ênio Nobre de Araújo	MPC – Procurador Leandro Maciel	2019	20/02/2019	01/03/2019	10	000076/2019
01.977-1	Gonçalo Graciano Domingues	DRAP – Divisão de Registro de Atos de Pessoal	2019	04/02/2019	05/03/2019	30	023989/2018
98.109-5	Italo Gabriel Almeida Rocha	DFAE – V Divisão Técnica	2018	18/02/2019	28/02/2019	11	023488/2018
98.024-2	Larissa Machado Rodrigues	DRAP – Divisão de Registro de Atos de Pessoal	2019	21/02/2019	12/03/2019	20	023202/2018
97.127-8	Roberto Cristian A. O. de Aguilera	DFENG	2019	05/02/2019	24/02/2019	20	023546/2018
97.130-8	Teresa Cristina de Jesus Guimarães Moura	DFENG	2018	11/02/2019	01/03/2019	19	023052/2018

Apêndice “B” da Portaria nº 011/2019 DA – FÉRIAS ANTERIORES E DEMAIS ETAPAS DOS SERVIDORES DO TCE/PI
 “Demais etapas”.

Matr.	Nome	Lotação	Período Aquisitivo	Início	Término	Quant. Dias	Requerimento nº
79.280-2	Adriana Luzia Costa Cardoso	DA – Divisão de Orçamento e Finanças	2018	15/02/2019	01/03/2019	15	023781/2018
98.239-3	Auricélia Caroline de Carvalho Cardoso	DFAE – V Divisão Técnica	2018	11/02/2019	02/03/2019	20	023935/2018
97.437-4	Ely da Silva Miranda	DTIF – Divisão de Desenvolvimento de Softwares	2018	20/02/2019	01/03/2019	10	023487/2018
98.024-2	Larissa Machado Rodrigues	DRAP - Divisão de Registro de Atos de Pessoal	2018	11/02/2019	20/02/2019	10	023202/2018
82.198-5	Rosa Maria Viana de Oliveira	DRAP – Divisão de Registros de Atos de Pessoal	2018	01/02/2019	15/02/2019	15	000187/209

PORTARIA 021/2019 DA

A Diretora Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora desta Corte de Contas para gozo de folga referente à dispensa eleitoral (art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997), na forma do demonstrativo abaixo:

<i>Matrícula nº</i>	<i>Nome</i>	<i>Cargo</i>	<i>Lotação</i>	<i>Qde de dias úteis</i>	<i>Requerimentos nº</i>
96.533-2	Izabelle Caroline Costa Cavalcante Barros	Auxiliar de Administração	Diretoria da DFAM	17 a 18/01/2019	000269/2019

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 10 de janeiro de 2019.

Raimunda da Silva Borges
Matrícula nº 96.953-2
Auditora de Controle Externo
Diretora Administrativa

Acórdãos e Pareceres Prévios

PROCESSO: TC/003126/2016.

ACÓRDÃO N.º 2072/2018

DECISÃO: Nº 450/2018.

ASSUNTO: Prestação de Contas do Hospital Regional Senador Cândido Ferraz, em São Raimundo Nonato-PI (Exercício 2016).

RESPONSÁVEL: Rogério Araújo de Castro – Diretor.

ADVOGADOS: Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB/PI nº 5.952).

RELATOR: Conselheiro Luciano Nunes Santos.

PROCURADOR (a): Plínio Valente Ramos Neto

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE PRODUTOS COM SOBREPREGO. INSTAURAÇÃO TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PESSOAL.

1. Atraso no envio das prestações de contas mensais;
 2. Aquisições de produto com sobrepreço junto à empresa F Vasconcelos Cruz – EPP, diferenças de preços exorbitantes para um mesmo medicamento e mesma medida de unidade (Caixa, Ampola, Unidade) quando fornecidos por meio de contratação direta, cujos preços são mais elevados, e quando adquiridos por meio da Tomada de Preços nº 01/16, cujo contrato decorrente de tal procedimento fora assinado em 06.05.2016. Os valores utilizados efetivamente na realização da despesa analisada estão fora da realidade de mercado, a aquisição se deu de modo antieconômico, com prática de sobrepreço e dano ao erário, na ordem de R\$ 120.197,57.
- INSTAURAÇÃO DE TOMADA DE CONTAS ESPECIAL, art. 6º §1º da Instrução Normativa n.º 03/2014, devido à “Aquisição de Produto com Sobrepreço”, haja vista a ocorrência do dano à Administração Pública, para apurar quem deu causa ou concorreu para a materialização do dano, com a devida identificação dos responsáveis e obtenção do respectivo ressarcimento ao erário, conforme

consubstanciado na Instrução Normativa nº 03/2014, em seu art. 1º, IV;

3. Ausência de cadastramento dos procedimentos administrativos de Dispensa e de Inexigibilidade de licitação.
4. Despesa realizada sem cobertura contratual. Profissionais de saúde com carga horária acima do limite de 70h semanais. Médicos com mais de 02 cargos na administração pública;

SUMÁRIO: Prestação de contas do Hospital Regional Senador Cândido Ferraz, em São Raimundo Nonato-PI, exercício 2016. Instauração de Tomada de Contas Especial. Sobrestamento até julgamento da Tomada de Contas Especial. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Auditoria da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/23 da peça 05, o contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Estadual – DFAE, às fls. 01/05 da peça 22, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/08 da peça 25, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/12 da peça 31, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, diante da prática ilegal, ilegítima e antieconômica que causou dano ao erário e nos termos do voto do Relator, pela instauração de Tomada de Contas Especial (art. 6º, §1º da Instrução Normativa nº 03/2014), quanto ao item 2.1. “c” – “Aquisição de Produto com Sobrepreço”, constante na FUNDAMENTAÇÃO do voto do Relator, haja vista a ocorrência do dano à Administração Pública, para apurar quem deu causa ou concorreu para a materialização do dano, com a devida identificação dos responsáveis e obtenção do respectivo ressarcimento ao erário, conforme consubstanciado na Instrução Normativa nº 03/2014, em seu art. 1º, IV.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo sobrestamento do presente processo de prestação de contas até o julgamento do processo de Tomada de Contas Especial.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 43, em Teresina, 11 de dezembro de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO nº: TC/007593/2018

ACÓRDÃO Nº 2073/18

DECISÃO nº: 452/18

ASSUNTO: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Massapê do Piauí-PI (Exercício 2017).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Francisco Epifânio Carvalho Reis – Prefeito.

ADVOGADO (S): Erico Malta Pacheco (OAB/PI nº 3.906) e outros.

RELATOR: Cons. Luciano Nunes Santos.

ROCURADOR: Jose Araujo Pinheiro Junior

EMENTA: PESSOAL. IRREGULARIDADE INVESTIDURA CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II, CF).

1. Contratação de profissionais liberais, com inobservância do dispositivo constitucional (art. 37, II, CF), que trata da exigência de concurso público ou de provas e títulos para a investidura em cargo público.

Sumário: Denúncia - Prefeitura Municipal de Massapê do Piauí-PI, exercício 2017. Conhecimento. Procedência. Não aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o contraditório da V Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/09 da peça 16, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/05 da peça 18, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, às fls. 01/02 da peça 22, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente denúncia e, no mérito, pela sua procedência (art. 226 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), considerando a contratação de profissionais liberais, com inobservância do dispositivo constitucional (art. 37, II), que trata da exigência de concurso público ou de provas e títulos para a investidura em cargo público.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor, Sr. Francisco Epifânio Carvalho Reis (Prefeito Municipal).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo apensamento do presente processo de denúncia ao processo de prestação de contas do Município de Massapê do Piauí-PI (exercício financeiro de 2017), para que todas as irregularidades indicadas nesta representação sejam consideradas quando da análise da referida prestação de contas.

Presentes Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 43, em Teresina, 11 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO nº: TC/013318/2018

ACÓRDÃO Nº 2074/18

DECISÃO nº: 453/18

ASSUNTO: Representação contra a Câmara Municipal de Olho D'água do Piauí-PI (Exercício 2018).

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Moacir Lopes da Silva – Presidente da Câmara Municipal.

RELATOR: Cons. Luciano Nunes Santos.

ROCURADOR: Plínio Valente Ramos Neto

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. INTEMPESTIVIDADE NO ENVIO DAS PRESTAÇÕES DE CONTAS.

1. Intempestividade no envio dos documentos que compõem a prestação de contas mensal do exercício financeiro de 2018 (sagres contábil, sagres folha, referente ao mês de março/2018).

Sumário: Representação - Prefeitura Municipal de Olho D'água do Piauí-PI, exercício 2018. Conhecimento. Procedência. Não aplicação de multa. Decisão unânime.

PROCESSO nº: TC/005250/2018

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 12 e fl. 01 da peça 13, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/02 da peça 14, o voto do Relator Cons. Luciano Nunes Santos, à fl. 01 da peça 18, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento da presente representação e, no mérito, pela sua procedência (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor, Sr. Moacir Lopes da Silva (Presidente da Câmara Municipal).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pelo apensamento do presente processo de representação ao processo de prestação de contas da Câmara Municipal de Olho D'Água do Piauí-PI (exercício financeiro de 2018), para que a irregularidade indicada nesta representação seja considerada quando da análise da referida prestação de contas.

Presentes Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 43, em Teresina, 11 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

ACÓRDÃO Nº 2.081/18

DECISÃO nº: 1.380/18

ASSUNTO: Inspeção – Prefeitura Municipal de Currais, exercício 2018.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: Raimundo de Sousa Santos - Prefeito.

ADVOGADO: Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB/PI nº 5.952 e outros.

RELATOR: Cons. Luciano Nunes Santos.

PROCURADOR: Jose Araujo Pinheiro Junior

EMENTA: LICITAÇÃO. IRREGULARIDADES
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO.
CANCELAMENTO DO PROCESSO
LICITATÓRIO.

1. Irregularidades no procedimento licitatório Tomada de Preço nº 20/2018 do Município de Currais/PI. Alterações no edital sem obediência ao prazo mínimo para o recebimento das propostas ou realização do certame, conforme dispõe a Lei nº 8.666/93, art. 21. Anexo I do edital, referente ao projeto básico à planilha orçamentária, não informa valores dos serviços a serem contratados. Próprio Município cancelou a licitação objeto das irregularidades. Divergências precisam ser apuradas quando da análise da prestação de Contas Anual.

Sumário. Inspeção. Prefeitura Municipal de Currais, exercício 2018. Procedência. Reunião dos autos ao processo de Prestação de Contas. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VII Divisão Técnica/DFAM (peça nº 14), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 17), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB/PI nº 5.952, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, consoante o parecer ministerial, pela procedência da Inspeção e pela reunião dos autos ao processo de Prestação de Contas anual do município de Currais, exercício de 2018, em conformidade e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 22).

Presentes os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência), e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 041, em Teresina, 13 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO TC/005472/2015

ACÓRDÃO Nº 2.040/2018

DECISÃO Nº 589/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA P. M. DE ARRAIAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

PROCESSO APENSADO: TC/004628/2015 - REPRESENTAÇÃO C/MEDIDA CAUTELAR “INAUDITA ALTERA PARS”, COM O OBJETIVO DE SER DETERMINADA A IMEDIATA SUSTAÇÃO DOS PAGAMENTOS À EMPRESA NORTE SUL ALIMENTOS LTDA. REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - MPC TCE/PI, REPRESENTADO: LEONERSO DA SILVA MARINHO (PREFEITO), FLÁVIO HENRIQUE ROCHA AGUIAR (EMPRESA NORTE SUL ALIMENTOS LTDA). OBS: DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 55/2015 (PEÇA 12), PUBLICADA NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO TCE/PI Nº 084 DE 12.05.2015 (PÁG. 33).

RESPONSÁVEL: LEONERSO DA SILVA MARINHO – PREFEITO

ADVOGADO: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES - OAB/PI Nº 4.703 E OUTRO (PROCURAÇÃO À PEÇA 27, FLS. 17).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS.

ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES SUPERIORES AO LIMITE AUTORIZADO.

1. Cumpre anotar que o art. 167, inciso V, da CF apresenta um comando expreso acerca da controvérsia, onde a abertura de créditos suplementares e especiais deve ser de forma inequívoca, precedida de prévia autorização legislativa, o que sepulta qualquer possibilidade de lei autorizativa posterior aos Decretos editados pelo Executivo, ou ainda, de edição de leis com efeito retroativo com o fito de alcançar os referidos decretos do Poder Executivo, anteriormente baixados;

Sumário: Prestação de Contas de Governo da P.M. de Arraial – Exercício 2015. Regularidade com ressalvas. Aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 14), o contraditório da II DFAM (Peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 33), a sustentação oral do advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 46).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, a teor do prescrito no art. 79, incisos I e VII, da lei supracitada c/c art. 206, incisos III e VIII, do Regimento Interno, pela aplicação de multa ao Sr. Leonerso da Silva Marinho no valor correspondente a 600 UFR-PI, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado

desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 46).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 05 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO TC/005472/2015

ACÓRDÃO Nº 2.044/2018

DECISÃO Nº 589/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DA P. M. DE ARRAIAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

PROCESSO APENSADO: TC/004628/2015 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR “INAUDITA ALTERA PARS”, COM O OBJETIVO DE SER DETERMINADA A IMEDIATA SUSTAÇÃO DOS PAGAMENTOS À EMPRESA NORTE SUL ALIMENTOS LTDA. REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - MPC TCE/PI, REPRESENTADO: LEONERSON DA SILVA MARINHO (PREFEITO), FLÁVIO HENRIQUE ROCHA AGUIAR (EMPRESA NORTE SUL ALIMENTOS LTDA). OBS: DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 55/2015 (PEÇA 12), PUBLICADA NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO TCE/PI Nº 084 DE 12.05.2015 (PÁG. 33).

RESPONSÁVEL: EDNÓLIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES - OAB/PI Nº 4.703 E OUTRO (PROCURAÇÃO À PEÇA 27, FLS. 18).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. VARIAÇÃO INDEVIDA NOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES.

Se trata de ato de gestão irresponsável a fixação de subsídio, no momento de sua aprovação, em valor superior à capacidade financeira do órgão ou superior ao limite total de despesas do Poder Legislativo

Municipal (art. 29-A, caput) e ao limite de gastos com folha de pagamento (art. 29-A, §1º), previstos na Constituição Federal.

Sumário: Prestação de Contas de Governo da P.M. de Arraial – Exercício 2015. Regularidade com ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 14), o contraditório da II DFAM (Peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 33), a sustentação oral do advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de regularidade com ressalvas, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 46).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, unânime, pela não aplicação de multa ao gestor nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 46).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 05 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO TC/005472/2015

PARECER PRÉVIO Nº 180/2018

DECISÃO Nº 589/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE ARRAIAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

PROCESSO APENSADO: TC/004628/2015 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR “INAUDITA ALTERA PARS”, COM O OBJETIVO DE SER DETERMINADA A IMEDIATA SUSTAÇÃO DOS PAGAMENTOS À EMPRESA NORTE SUL ALIMENTOS LTDA. REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - MPC TCE/PI, REPRESENTADO: LEONERSO DA SILVA MARINHO (PREFEITO), FLÁVIO HENRIQUE ROCHA AGUIAR (EMPRESA NORTE SUL ALIMENTOS LTDA). OBS: DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 55/2015 (PEÇA 12), PUBLICADA NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO TCE/PI Nº 084 DE 12.05.2015 (PÁG. 33).

RESPONSÁVEL: LEONERSO DA SILVA MARINHO – PREFEITO

ADVOGADO: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES - OAB/PI Nº 4.703 E OUTRO (PROCURAÇÃO À PEÇA 27, FLS. 17).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES SUPERIORES AO LIMITE AUTORIZADO.

1. Cumpre anotar que o art. 167, inciso V, da CF apresenta um comando expreso acerca da controvérsia, onde a abertura de créditos suplementares e especiais deve ser de forma inequívoca, precedida de prévia autorização legislativa, o que sepulta qualquer possibilidade de lei autorizativa posterior aos Decretos editados pelo Executivo, ou ainda, de edição de leis com efeito retroativo com o fito de alcançar os referidos decretos do Poder Executivo, anteriormente baixados;

Sumário: Prestação de Contas de Governo da P.M. de Arraial – Exercício 2015. Aprovação com ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 14), o contraditório da II DFAM (Peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 33), a sustentação oral do advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, discordando do parecer Ministerial, pela a emissão do parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 46).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 05 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO TC/005472/2015

ACÓRDÃO Nº 2.043/2018

DECISÃO Nº 589/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – FMS DA P. M. DE ARRAIAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

PROCESSO APENSADO: TC/004628/2015 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR “INAUDITA ALTERA PARS”, COM O OBJETIVO DE SER DETERMINADA A IMEDIATA SUSTAÇÃO DOS PAGAMENTOS À EMPRESA NORTE SUL ALIMENTOS LTDA. REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - MPC TCE/PI, REPRESENTADO: LEONERSO DA SILVA MARINHO (PREFEITO), FLÁVIO HENRIQUE ROCHA AGUIAR (EMPRESA NORTE SUL ALIMENTOS LTDA). OBS: DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 55/2015 (PEÇA 12), PUBLICADA NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO

TCE/PI nº 084 DE 12.05.2015 (PÁG. 33).

RESPONSÁVEL: EDNÓLIA PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES - OAB/PI nº 4.703 E OUTRO (PROCURAÇÃO À PEÇA 27, FLS. 18).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

PROCESSO TC/005472/2015

ACÓRDÃO Nº 2.042/2018

DECISÃO Nº 589/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO MAGISTÉRIO – FUNDEB. DA P. M. DE ARRAIAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

PROCESSO APENSADO: TC/004628/2015 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR “INAUDITA ALTERA PARS”, COM O OBJETIVO DE SER DETERMINADA A IMEDIATA SUSTAÇÃO DOS PAGAMENTOS À EMPRESA NORTE SUL ALIMENTOS LTDA. REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - MPC TCE/PI, REPRESENTADO: LEONERSO DA SILVA MARINHO (PREFEITO), FLÁVIO HENRIQUE ROCHA AGUIAR (EMPRESA NORTE SUL ALIMENTOS LTDA). OBS: DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 55/2015 (PEÇA 12), PUBLICADA NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO TCE/PI Nº 084 DE 12.05.2015 (PÁG. 33).

RESPONSÁVEL: CÉLIA MARIA ALVES DOS SANTOS CARDOSO.

ADVOGADO: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES - OAB/PINº 4.703 E OUTRO (PROCURAÇÃO À PEÇA 27, FLS. 19).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS.

I. Instrução Normativa TCE/PI no 01/2013 (alterada pela Instrução Normativa TCE/PI 03/2015, publicada no DOE, de 04 de maio de 2015); atas de reunião para julgamento da habilitação e propostas de preço, que identifiquem os participantes do certame e os responsáveis pelo julgamento; e, propostas de preço dos licitantes vencedores das respectivas licitações.

Sumário: Prestação de Contas de Governo da P.M. de Arraial – Exercício 2015. Regularidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 14), o contraditório da II DFAM (Peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 33), a sustentação oral do advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, em desacordo com o parecer Ministerial, pelo julgamento de regularidade, com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 46).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 05 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras

Relator

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. SEM FALHAS APONTADAS.

Sumário: Prestação de Contas de Governo da P.M. de Arraial – Exercício 2015. Regularidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 14), o contraditório da II DFAM (Peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 33), a sustentação oral do advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer Ministerial, pelo julgamento de regularidade, com esteio no art. 122, inciso I, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 46).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 05 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO TC/005472/2015

ACÓRDÃO Nº 2.041/2018

DECISÃO Nº 589/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO TC/004628/2015 PROCESSO APENSADO AO TC/005472/2015 - C/C MEDIDA CAUTELAR “INAUDITA ALTERA PARS”, COM O OBJETIVO DE SER DETERMINADA A IMEDIATA SUSTAÇÃO DOS PAGAMENTOS À EMPRESA NORTE SUL ALIMENTOS LTDA.

PROCESSO APENSADO: TC/004628/2015 - REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR “INAUDITA ALTERA PARS”, COM O OBJETIVO DE SER DETERMINADA A IMEDIATA SUSTAÇÃO DOS PAGAMENTOS À EMPRESA NORTE SUL ALIMENTOS LTDA. REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - MPC TCE/PI, REPRESENTADO: LEONERSO DA SILVA MARINHO (PREFEITO), FLÁVIO HENRIQUE ROCHA AGUIAR (EMPRESA NORTE SUL ALIMENTOS LTDA). OBS: DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 55/2015 (PEÇA 12), PUBLICADA NO DIÁRIO ELETRÔNICO DO TCE/PI Nº 084 DE 12.05.2015 (PÁG. 33).

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - TCE/PI.

REPRESENTADO: LEONERSO DA SILVA MARINHO (PREFEITO), FLÁVIO HENRIQUE ROCHA AGUIAR (EMPRESA NORTE SUL ALIMENTOS LTDA).

ADVOGADO: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES - OAB/PI Nº 4.703 E OUTRO (PROCURAÇÃO À PEÇA 27, FLS. 17).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA: REPRESENTAÇÃO.

O MPC remete as conclusões exaradas no Parecer Nº

2015MD0072 (peça 21 – Processo TC/004628/2015), opinando-se pela procedência da presente Representação, com a aplicação da multa prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 e art. 206, I, do Regimento Interno deste Tribunal, e apensamento ao processo de prestação de contas do município de Arraial.

Sumário: Representação. Prestação de Contas de Governo da P.M. de Arraial – Exercício 2015. Regularidade com ressalvas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (Peça 14), o contraditório da II DFAM (Peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 33), do processo TC/005472/2015, os autos da Representação TC/004628/2015 - Processo Apensado ao TC/005472/2015, a sustentação oral do advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703, que se reportou sobre as falhas apontadas e o mais que dos autos consta decidiu a Segunda Câmara, unânime, pela procedência da

Representação TC/004628/2015 em conformidade com o item 2.2.1, “e” do voto, ficando a multa já englobada nas contas de gestão já fixada acima, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de decisão do Relator (Peça 46).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara, em Teresina, 05 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

PROCESSO TC/004078/2017

ACÓRDÃO Nº 2.092/18

DECISÃO Nº 1.402/18

ASSUNTO: INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE (EXERCÍCIO DE 2017).

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: DIEGO LAMARTINE SOARES TEIXEIRA – PREFEITO

ADVOGADO: TIAGO JOSÉ FEITOSA DE SÁ - OAB/PI Nº 5.445 (PROCURAÇÃO Á FL. 20 DA PEÇA Nº 10).

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA: INSPEÇÃO DAS CONTRATAÇÕES REALIZADAS COM ESTEIO NO DECRETO EMERGENCIAL - DISPENSA DE LICITAÇÃO.

1. Art. 24. É dispensável a licitação: (Vide Lei nº 12.188, de 2.010).

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Sumário: Inspeção – P.M de Amarante. Exercício financeiro 2017. Não conhecimento. Apensamento.

DFAM (peça nº 2), a análise do contraditório da II Divisão Técnica/DFAM (peça nº 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 17), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com parecer ministerial, pelo não reconhecimento do Decreto de Emergência nº 004/2017, tendo em vista que não houve a situação de emergência alegada pelo gestor, conforme constatou a DFAM na inspeção realizada, cujos motivos não foram devidamente justificados; pela não aplicação de multa, e pelo apensamento dos autos ao processo de prestação de contas anual do município de Amarante, exercício de 2017, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 22).

Presentes: os Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada do Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (no exercício da Presidência) e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 13 de dezembro de 2018.

(assinado digitalmente)
Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras
Relator

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da V Divisão Técnica/

Decisões Monocráticas

Processo: TC/009387/17

Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada, ex officio**Interessado (a):** Francisco Monte das Oliveiras Ribeiro**Órgão de origem:** Polícia Militar do Estado do Piauí**Relator:** Cons. Luciano Nunes Santos**Procurador (a):** Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa**Decisão nº 016/19 – GLN**

Trata-se de **Transferência para a Reserva Remunerada, ex officio** de **FRANCISCO MONTE DAS OLIVEIRAS RIBEIRO**, CPF nº 304.965.603-44, RG nº 10.0996493-1-PM-PI, matrícula nº 0129160, 1º Sargento-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no CIPTRAN, de acordo com o **art. 88, III e art. 91 da Lei nº 3.808/81 c/c § único do art. 4º da LC nº 17/96 com redação da Lei nº 6.414/13.**

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 06), **DECIDO**, com fundamento no Art. 88, III e art. 91 da Lei nº 3.808/81 c/c § único do art. 4º da LC nº 17/96 com redação da Lei nº 6.414/13, **JULGAR LEGAL** o Ato do Governador, datado de 09/12/16 (fl.108), publicado no DOE nº 18, de 25.01.17 (fl. 112), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.776,77**, como segue:

Discriminação das parcelas de proventos mensais	Valor R\$
a) Subsídio anexo único da Lei nº 6.173/12)	3.699,26
b) curso formação sargento - art. 55, II da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12.	77,51
Vencimento Total	3.776,77

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Tribunal de Contas do Piauí, em Teresina, 11 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

Cons. Luciano Nunes Santos

Relator

Processo TC/022570/2018

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**Interessado:** Emanuel de Freitas Sousa**Órgão de origem:** Fundação Piauí Previdência**Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros**Procurador:** José Araújo Pinheiro Júnior

Decisão Monocrática nº 10/2019 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor Emanuel de Freitas Sousa, CPF nº 132.324.603-72, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão: E, matrícula nº 0081051, lotado na Secretaria de Estado do Trabalho e Empreendedorismo - SETRE, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constataram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 1.381/2018 (Peça 2, fls. 108), publicada no Diário Oficial do Estado nº 205, em 01 de novembro de 2018, concessiva de aposentadoria ao requerente com proventos compostos pelas seguintes parcelas: Vencimento (R\$ 1.110,05 – LC Nº 38/04, Art. 2º da Lei Nº 6.856/16, alterada pelo Art. 10, anexo IX, da Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16); b) Gratificação Adicional (R\$ 57,60 - art. 65 da Lei Complementar nº 13/94), totalizando o valor mensal de R\$ 1.167,65 (mil e sessenta e sete reais e sessenta e cinco centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 10 de janeiro de 2019.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

Processo TC/001062/2018

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**Interessada:** Maria de Fatima Almeida do Vale**Órgão de origem:** Assembleia Legislativa do Estado do Piauí**Relator:** Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros**Procurador:** Marcio André Madeira de Vasconcelos

Decisão Monocrática nº 11/2019 - GKB

Trata o presente processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse da servidora Maria de Fatima Almeida do Vale, CPF nº 208.061.083-04, RG nº 189429 SSP/PI, ocupante do cargo de Assessor Técnico Legislativo, PL-ATL-N, matrícula nº 731, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí-PI, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da informação da Diretoria de Fiscalização dos Atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que constaram que a interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373, da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** o ATO DA MESA nº 493/2017, de 21 de novembro de 2017 (Peça 2, fls. 52), publicada no Diário da Assembleia nº 215, de 21/11/2017, concessiva de aposentadoria a requerente com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Salário-Base (R\$ 2.494,61 - Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13); b) Vantagem Pessoal (R\$ 1.474,23 – art. 11 e art. 26 da Lei nº 5.726/08, modificado pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13); c) GDF – Gratificação de Desempenho Funcional (R\$ 804,00 – Lei nº 5.577/06 e art. 25 da Lei nº 5.726/08, e Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13); totalizando o valor mensal de R\$ 4.772,84 (quatro mil e setecentos e setenta e dois reais e oitenta e quatro centavos), homologado pela Portaria nº 2.349/2017 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (Peça 2, fls. 58), publicada no Diário Oficial do Estado de nº 06, em 09/01/18, **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 11 de janeiro de 2019.

(assinatura digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

PROCESSO TC nº 023605/2018

INSPEÇÃO CONCOMITANTE NO MUNICÍPIO DE MURICI DOS PORTELAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018, referente aos Pregões Presenciais nº 006/18 e 011/18**GESTOR:** Ricardo do Nascimento Martins Sales – Prefeito do Município de Murici dos Portelas**PREGOEIRO:** Mariano do Nascimento Carvalho**PROCURADOR:** José Araújo Pinheiro Júnior**RELATOR SUBSTITUTO:** Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara**I. RELATÓRIO**

Trata o Processo de Inspeção Concomitante no Município de Murici dos Portelas – Exercício Financeiro de 2018, referente aos Pregões Presenciais nº 006/18 e 011/18, realizada pela Equipe de Fiscalização da Unidade Integrante da Secretaria do TCE/PI em Parnaíba.

Os fatos referem-se às Licitações abaixo:

Pregão Presencial nº 006/2018 - Data 06/09/2018 – data do cadastro no sistema Licitações Web: 27/08/2018 – modalidade pregão presencial – valor R\$ 138.000,00 (Cento e Trinta e Oito Mil Reais) - Objeto: registro de preço para a contratação de empresa especializada para fornecimento de pães e bolos para complementação de merenda escolar dos alunos da rede municipal de ensino da Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Murici dos Portelas (Peça 3, páginas 1 a 48);

Pregão Presencial nº 011/2018 – Data 26/10/2018 – Data do cadastro no Sistema Licitações Web: 01/10/2018 – Modalidade Pregão Presencial – Valor R\$ 60.000,00 (Sessenta Mil Reais) - Objeto: registro de preços *peço prazo de 12 meses para eventual* contratação de empresa especializada para fornecimento de pães e bolos para complementação de merenda escolar dos alunos da rede municipal de ensino da Secretaria de Educação da Prefeitura Municipal de Murici dos Portelas (Peça 3, páginas 49 a 97).

Em síntese, verificamos que o Pregão Presencial nº. 006/2018, marcado para 06/09/2018, fora **ADIADO** em 30/08/2018 pelo pregoeiro pelo motivo da falta de publicação do certame em jornal de grande circulação, conforme publicação no DOM do Município (Peça 3, página 96).

Nesta mesma publicação, o pregoeiro marcou novo certame para 17/09/2018 e em 18/09/2018, consta a publicação no DOM que este certame fora declarado **DESERTO**. Não encontramos mais publicações referentes a este certame de número 006/2018.

Paralelo a estas ações, constatamos que em 01/10/2018 houve um cadastramento no sistema LICITAÇÕES WEB, do PREGÃO PRESENCIAL Nº 011/2018 para a data de 17/10/2018, contendo o mesmo objeto da licitação anterior, excetuando-se apenas que, neste processo, incluíram o prazo de 12 MESES, que não existia no PREGÃO PRESENCIAL Nº 006/2018. Constata-se que este processo fora lançado no DOM do Município na data de 28/09/2018 (01 dia útil imediatamente anterior). Em 18 de Outubro de 2018 houve a publicação no DOM da ATA DO REFERIDO CERTAME, onde o pregoeiro declara **DESERTA** a licitação.

Por fim, fora publicado no DOM de 13/12/2018, de um EXTRATO DE CONTRATO entre o MUNICÍPIO DE MURICI DOS PORTELAS e a EMPRESA PADARIA TEM PÃO – JOSÉ MARIA DE ANDRADE FILHO, CNPJ 26.757.026/0001-72, no valor de R\$ 124.000,00 (cento e vinte e quatro mil reais), firmado na DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 044/2018, com o OBJETO CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE PÃES, LATICÍNIOS E FRIOS PARA COMPLEMENTAÇÃO DE MERENDA ESCOLAR DO MUNICÍPIO DE MURICI DOS PORTELAS-PI, DE INTERESSE DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE MURICI DOS PORTELAS-PI, ou seja, objeto diferente dos dois processos anteriores declarados como DESERTOS, haja vista a inclusão de laticínios e frios na referida contratação direta sem que houvesse sua previsão nos procedimentos declarados desertos.

DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Alteração das condições preestabelecidas nos pregões presenciais de nº. 006/2018 e 011/2018 ao inserir na dispensa de licitação de gêneros alimentícios alheios aos dois procedimentos licitatórios anteriormente declarados desertos, visto que apenas na dispensa de licitação consta a necessidade de adquirir laticínios e frios.

Alteração das condições preestabelecidas nos pregões presenciais de nº. 006/2018 e 011/2018 ao prever valores diferentes para a contratação em cada procedimento, haja vista a previsão de contratação no valor de R\$ 138.000,00 (cento e trinta e oito mil reais) no Pregão Presencial nº. 006/2018 e de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) no Pregão Presencial nº. 011/2018.

Possível desnecessidade de contratação urgente sob pena de prejuízo, haja vista o término do período letivo no presente mês de dezembro, bem como que as licitações anteriores eram para constituir registro de preços, para eventuais aquisições parciais ao longo de 12 meses.

Elemento de despesa indevido, haja vista que merenda escolar é material de consumo e como tal deve ser adquirido com recursos de dotação orçamentária de material de consumo, elemento de despesa 3.3.90.30, não com recursos de dotação orçamentária de outros serviços de terceiros-pessoa jurídica, elemento de despesa 3.3.90.39, como previsto nos editais dos pregões presenciais e constante no extrato do contrato celebrado mediante dispensa de licitação possivelmente indevida.

No caso de Licitação Deserta, evidencia-se que a dispensa de licitação depende da configuração de dois requisitos: a) *que a repetição da licitação importe em risco de prejuízos para a Administração*; e b) *que sejam mantidas as condições preestabelecidas na licitação*.

O prejuízo tratado pela Lei não é aquele decorrente da própria licitação, uma vez que “a repetição da licitação dificilmente deixa de causar prejuízo à Administração, já que acarreta demora na contratação e alteração de preço de bens e serviços”, além do dispêndio de recursos materiais e humanos no próprio procedimento licitatório.

Neste sentido, são os ensinamentos de Joel de Menezes Niebuhr:

Além disso, o dispositivo em comento só justifica a contratação direta se a realização de nova licitação pública impuser prejuízo para a Administração, Nesse ponto residem as maiores dificuldades com relação ao inciso, dado que, evidentemente, não basta alegar qualquer sorte de prejuízo. Isso porque a realização de licitação pública sempre implica algum dispêndio e, por corolário, poder-se-ia dizer, algum prejuízo. Sem embargo, requer-se prejuízo qualificado, não o pretensamente decorrente da própria licitação. Sob essa luz, é necessário que a repetição de licitação inviabilize ou provoque gravame a algum bem jurídico visado pela Administração. (Niebuhr, Joel de Menezes. Dispensa e inexigibilidade de licitação pública. 2. ed. rev. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2008. p. 467.)

Assim, não deve o Administrador Público, por meio de justificativas genéricas, a exemplo de “atendimento ao interesse público” ou sob a alegação “de prejuízos ao ente público”, evadir-se ao cumprimento da lei (princípio da legalidade), por expressa vedação constitucional (art. 37, caput, da CF/88). É a lei que define as hipóteses de contratação direta pela administração pública na forma de dispensa ou inexigibilidade de licitação e a elas o administrador está restrito.

Nestes termos, requer-se, para fins de regular contratação com fulcro no art. 24, V, da Lei das Licitações, que a Administração demonstre o prejuízo efetivo ou qualificado da repetição da licitação, que cause dano ou inviabilize algum de seus bens jurídicos.

No atinente ao último requisito legal exigido, elucidativa é a lição do Prof. Jessé Torres Pereira Júnior, no sentido de que a manutenção das condições estabelecidas no ato convocatório anterior tem o condão de assegurar a impessoalidade no procedimento bem como refutar eventuais vícios na licitação frustrada que pudessem ter provocado o desinteresse dos fornecedores. Observe-se:

A contratação direta, se dispensada for a licitação, terá de fazer-se segundo as condições estabelecidas no ato convocatório frustrado; o implemento desta terceira exigência legal tornará impraticável a dispensa se o desinteresse deveu-se ao fato de o edital ou a carta-convite haver estatuído condições inaceitáveis pelo mercado (preço subestimado, especificações técnicas inatendíveis ou inexistentes na praça, entre outros); sendo este o caso, nenhuma

empresa sentir-se-á atraída para contratar naquelas condições apenas porque dispensada de competir. (Pereira Júnior, Jessé Torres. Comentários à lei das licitações e contratações da administração pública. 8. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Renovar, 2009. p. 303).

No mesmo sentido é o entendimento do Tribunal de Contas da União, verbis:

ACÓRDÃO TCU Nº 2.648/2007 – PLENÁRIO:

Sumário: (...)

4. Para efetuar a contratação por dispensa de licitação baseada no art. 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93, é necessário que se demonstre que a repetição do certame traria prejuízos para a administração.

(...)

VOTO:

(...)

29. Ainda que se pudesse caracterizar a licitação como deserta, não estaria justificada a contratação com base no art. 24, inciso V, da Lei nº 8.666/93, pois se teria que demonstrar que a repetição do certame traria prejuízos à administração, conforme reza o dispositivo, o que não foi feito. Aliás, entre o dia em que se declarou deserta a licitação (fls. 801/802, anexo 3, v.4) e a data em que foi feita a contratação por dispensa de licitação (fl. 799, anexo 3, v.4), decorreram quase 4 meses, tempo suficiente para realização de nova licitação. Cabe mencionar, também, que não houve motivação para a escolha do consórcio contratado para realizar as obras, conforme exige o art. 26, parágrafo único, inciso II, da Lei nº 8.666/93.

ACÓRDÃO Nº 1635/2010 - TCU - 2ª Câmara:

(...)

b.3) quando se utilizar da dispensa de licitação prevista no inc. V do art. 24 da Lei 8.666/93, mantenha inalteradas todas as condições preestabelecidas no certame licitatório anteriormente realizado.

II. FUNDAMENTAÇÃO

1. DA CONSTITUCIONALIDADE DA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR PELOS TRIBUNAIS DE CONTAS

Os fatos expostos, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por este Relator Substituto, em Decisão Monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, decorrente das próprias atribuições, fundamental para o adequado funcionamento da Corte e alcance de suas finalidades - conforme precedentes gerados nos processos MS 23.983, Rel. Min. Eros Grau, DJ 30.08.2004; MS 26.263 MC/DF, proferida pela Ministra Ellen Gracie, no exercício da Presidência do STF, (RISTF, art. 13, VIII), DJ 02.02.2007; MS 25481 AgR/DF, Rel. Min. Dias Toffoli, 1ª Turma, DJe 25.10.2011; MS 26.547/df, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 29.05.2007.

No referido julgado, MS 24510/DF, o Ministro Celso de Mello acentuou, com propriedade, a importância da legitimidade constitucional dada ao TCU para adotar medidas cautelares destinadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, de modo a permitir que possam ser neutralizadas situações de lesividade, atual ou iminente, ao Erário.

A seguir, trecho do voto do Eminentíssimo Ministro:

A atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se lhe reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a titularidade de meios destinados a viabilizar a adoção de medidas cautelares vocacionadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.

(...)

É por isso que entendo revestir-se de integral legitimidade constitucional a atribuição de índole cautelar, que, reconhecida com apoio na teoria dos poderes implícitos, permite, ao Tribunal de Contas da União, adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas funções institucionais e ao pleno exercício das competências que lhe foram

outorgadas, diretamente, pela própria Constituição da República.

Não fora assim, e desde que adotada, na espécie, uma indevida perspectiva reducionista, esvaziar-se-iam, por completo, as atribuições constitucionais expressamente conferidas ao Tribunal de Contas da União.

(...)

Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destinasse a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

(...)

Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer - especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos - que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo a mesma amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei nº 5.888/2009, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências,

a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Do mesmo modo, dispõe o art. 459 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), *in verbis*:

Art. 459 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 458, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Isto posto, é pacífico o entendimento de que a concessão de medida cautelar pelos Tribunais de Contas é, em verdade, um poder-dever, indispensável ao eficiente desempenho de suas atribuições.

2. DA POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR SEM AUDIÊNCIA DAS PARTES (“INAUDITA ALTERA PARS”)

Ressalte-se, ainda, entender o Supremo Tribunal Federal ser possível a concessão, sem audiência da parte contrária, de medidas cautelares por deliberação fundamentada do Tribunal de Contas sempre que necessária à neutralização imediata de situações de lesividade ao interesse público ou à garantia da utilidade prática de suas deliberações finais - sem que se implique em prejuízo aos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido, é o que também explicitou o Ministro Celso de Mello em sede do MS 26.5447/DF, 29.05.2007:

Vale referir, ainda, que se revela processualmente lícito, ao Tribunal de Contas, conceder provimentos cautelares “inaudita altera parte”, sem que incida, com essa conduta, em desrespeito à garantia constitucional do contraditório. E que esse procedimento mostra-se consentâneo com a própria natureza da tutela cautelar, cujo deferimento, pelo Tribunal de Contas, sem a audiência da parte contrária, muitas vezes se justifica em situação de urgência ou de possível frustração da deliberação

final dessa mesma Corte de Contas, com risco de grave comprometimento para o interesse público. Não se pode ignorar que os provimentos de natureza cautelar - em especial aqueles qualificados pela nota de urgência - acham-se instrumentalmente vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando-se, desse modo, não obstante em caráter provisório, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada pelo próprio Tribunal de Contas da União. Assim, em determinadas situações, a concessão de medida cautelar sem ouvir a parte contrária é indispensável à efetividade da medida, posto que a espera por resposta da parte contrária pode exaurir os efeitos da cautelar em casos de urgência ou risco de frustração da deliberação final.

3. DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejudgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Resta caracterizado como *fumus boni iuris* o descumprimento da Lei nº 6.253/2012, em razão da sonegação de documentos e informações solicitados pela Comissão de Transição da futura Administração Municipal.

Por fim, no que tange ao *periculum in mora* reside no fato de que o Chefe do Executivo do Município de Palmeira do Piauí realizou nomeações de aprovados no Concurso Público – Edital nº 001/2016, em descumprimento ao 21, § 1º da LRF, e ao atraso no pagamento dos vencimentos dos servidores municipais.

Logo, verifica-se a possibilidade de decretação de medida cautelar, de acordo com a previsão contida no art. 87 da Lei nº 5.888/09.

III – DECISÃO

Em razão do exposto, considerando os documentos que instruem o Processo e os fatos narrados no Relatório da Inspeção Concomitante, tendo restado configurado o fundado receio de grave lesão ao Erário,

estando claramente presentes os requisitos do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*, acolho a sugestão formalizada pela Equipe de Fiscalização da Unidade Integrante da Secretaria do TCE/PI em Parnaíba, concedendo a Medida Cautelar Inaudita Altera Pars, nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/2009, com a suspensão imediata do Contrato publicado no DOM de 13/12/2018.

Encaminhe-se o Processo à Secretaria das Sessões para fins de publicação desta Decisão e, em seguida, à Presidência para que proceda à comunicação, pelo meio mais rápido, da suspensão do Contrato publicado no DOM de 13/12/2018.

Após, encaminhe-se o Processo à Diretoria Processual/Comunicação Processual para que sejam notificados, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, o Sr. Ricardo do Nascimento Martins Sales – Prefeito do Município de Murici dos Portelas, e o Sr. Mariano do Nascimento Carvalho, Pregoeiro, para que, no prazo improrrogável de 02 (dois) dias, contado da juntada do AR ao Processo, se pronunciem acerca dos fatos narrados no Relatório da Inspeção Concomitante realizada pela Equipe de Fiscalização da Unidade Integrante da Secretaria do TCE/PI em Parnaíba, e comprovem o cumprimento da Decisão Monocrática.

Aos ofícios de notificação dirigidos ao Gestor e ao Pregoeiro deverão ser anexadas cópias no Relatório da Inspeção Concomitante realizada pela Equipe de Fiscalização da Unidade Integrante da Secretaria do TCE/PI em Parnaíba (peça 04) e da Decisão Monocrática (peça 07), integrantes do Processo.

Em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, garantidos constitucionalmente, determino a citação, através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do Sr. Ricardo do Nascimento Martins Sales – Prefeito do Município de Murici dos Portelas, e do Sr. Mariano do Nascimento Carvalho, Pregoeiro, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado da juntada do AR ao Processo, apresentem suas Defesas.

Aos ofícios de citação dirigidos ao Gestor e ao Pregoeiro deverão ser anexadas cópias no Relatório da Inspeção Concomitante realizada pela Equipe de Fiscalização da Unidade Integrante da Secretaria do TCE/PI em Parnaíba (peça 04) e da Decisão Monocrática (peça 07), integrantes do Processo.

Caso as Defesas sejam apresentadas tempestivamente a este Tribunal pelo Gestor e pelo Pregoeiro, a Diretoria Processual está autorizada a fazer as suas juntadas ao Processo.

Caso as Defesas sejam apresentadas intempestivamente a este Tribunal pelo Gestor e pelo Pregoeiro, a Diretoria Processual está autorizada a proceder formalmente as suas devoluções.

Encaminhe-se o Processo ao Plenário para apreciação e deliberação sobre esta Decisão Monocrática, nos termos do art. 87, § 2º, da Lei nº 5.888/09.

Teresina, 11 de janeiro de 2019

(assinado digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator Substituto

Processo: TC/023847/2018.

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.**Interessada:** MARIA DE FÁTIMA VIEIRA FRANÇA - CPF: 420.973.633-34.**Procedência:** FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ.**Relator:** JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.**Procurador:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.**Decisão nº 14/19 – GJC.**

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida à servidora **MARIA DE FÁTIMA VIEIRA FRANÇA**, CPF nº 420.973.633-34, matrícula nº 001131, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviço 40 horas, classe “A”, nível VI, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Assistência Social de São João do Piauí, com arrimo no **art. 6º e 7º da EC 41/03 e art. 23 da Lei Municipal nº 262/14**, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Nº 248, em 01 de novembro de 2018.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019PA0006 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA GP Nº 92/2018, em 01 de novembro de 2018** (fl. 03 da peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.195,88 (um mil, cento e noventa e cinco reais e oitenta e oito centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento, nos termos da Lei Municipal nº 290, de 30 de abril de 2015.	R\$ 1.195,88
Total da Remuneração do cargo efetivo	R\$1.195,88
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.195,88

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 10 de janeiro de 2019.

*(assinado digitalmente)***JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO****- RELATOR -**

Processo: TC/023613/2018.

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.**Interessado:** AMADEU ESTEVÃO DE BRITO - CPF: 228.111.923-87.**Procedência:** FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.**Relator:** JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.**Procurador:** PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.**Decisão nº 15/19 – GJC.**

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida ao servidor **Amadeu Estevão de Brito**, CPF nº 228.111.923-87, RG nº 647.983-PI, matrícula nº 078549-X, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, classe “E”, nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no **art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 190, em 09 de outubro de 2018.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019PA0020 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 2.372/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 26 de setembro de 2018** (fl. 117 da peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$4.001,18 (quatro mil, um real e dezoito centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.133/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R\$ 3.960,41
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03).	
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (ART. 127 DA LC Nº 71/06).	R\$ 40,77
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 4.001,18

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 10 de janeiro de 2019.

*(assinado digitalmente)***JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO****- RELATOR -**

Processo: TC/023827/2018.

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

Interessado: MARIA BATISTA REIS DOS SANTOS - CPF: 287.200.163-87.

Procedência: FMPS-FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE JOSÉ DE FREITAS.

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

Procuradora: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

Decisão nº 16/19 – GJC.

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS** concedida à servidora **Maria Batista Reis dos Santos**, CPF nº 287.200.163-87, ocupante do cargo de Merendeira, matrícula nº 0107-1, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Município de José de Freitas, com arrimo **no art. 3º da EC nº 47/2005**, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Edição MMMCDXLIV, em 26 de outubro de 2017.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019RA0012 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA GP Nº 436/2017, em 21 de outubro de 2017** (fl. 28 da peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.264,95 (um mil, duzentos e sessenta e quatro reais e noventa e cinco centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
A. Vencimento, de acordo com o art. 37 da Lei nº 1.046 de 05 de novembro de 2002 que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Civis do Município de José de Freitas/PI.	R\$937,00
B. Adicional por tempo de Serviço de acordo com o art. 65 da Lei nº 1.046, de 05 de novembro de 2002, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Civis do Município de José de Freitas/PI.	R\$327,95
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$ 1.264,95

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 11 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

Processo: TC/022685/2018.

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

Interessada: TERESA MARIA SOARES DE OLIVEIRA - CPF: 327.546.043-91.

Procedência: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

Procurador: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

Decisão nº 17/19 – GJC.

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais**, concedida à servidora **Teresa Maria Soares de Oliveira**, CPF nº 327.546.043-91, RG nº 791.309-PI, matrícula nº 0634859, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe “SL”, nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo **no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 e § 5º do art. 40 da CF/88**. O Ato Concessório foi publicado no D.O.E. Nº 190, em 09 de outubro de 2018.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2019PA0001 (peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 2.326/2018 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, em 03 de outubro de 2018** (fl. 167 da peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$3.647,69 (três mil, seiscentos e quarenta e sete reais e sessenta e noventa centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
VENCIMENTO (LC Nº 71/06 C/C LEI Nº 5.589/06, ACRESCENTADA PELO ART. 2º, I DA LEI Nº 7.133/18 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16).	R\$3.557,00
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)	
GRATIFICAÇÃO (ART. 127 DA LC Nº 71/06).	R\$90,69
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$3.647,69

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 11 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO
- RELATOR -

PROCESSO: TC/023842/2018

PROCESSO: TC/017312/16

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS**INTERESSADA:** MIRIAN OLIVEIRA CASTRO**ÓRGÃO DE ORIGEM:** FUNDO PREVIDENCIÁRIO DE SÃO JOÃO DO PIAUÍ**ASSUNTO:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS**PROCURADORA:** RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA**DECISÃO Nº 012/19 - GJV**

Trata-se de **Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais** concedida à servidora **MIRAN OLIVEIRA CASTRO**, CPF nº 396.625.353-49, ocupante do cargo de Professor(a) 40 horas, classe “D”, nível III, matrícula nº 2411, do quadro de pessoal do município de São João do Piauí-PI, com arrimo no **art. 6º e 7º da EC nº 41/03** c/c os arts. 23 e 29 da Lei Municipal nº 262/14.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA Nº 111/2018**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 3.801,67 - Lei Municipal nº 290/15 c/c Lei Municipal nº 372/18); Adicional por Tempo de Serviço (R\$ 760,33 – art. 43 da Lei Municipal nº 164/07) e c) Regência (R\$ 570,25 - art. 45 da Lei Municipal nº 164/07). **PROVENTOS A RECEBER R\$ 5.132,25 (CINCO MIL, CENTO E TRINTA E DOIS REAIS E VINTE E CINCO CENTAVOS)**.

Encaminhem-se a Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 10 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

JACKSON NOBRE VERAS

- **RELATOR** –

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS**INTERESSADO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE AMARANTE – PI**ASSUNTO:** DENUNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR REF. A IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE AMARANTE – EXERCÍCIO DE 2017**PROCURADOR:** JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR**Decisão nº 013/19 - GJV**

Trata-se de Denúncia apresentada pela empresa LINK CARD ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS EIRELI, dando ciência a essa Corte de Contas supostas irregularidades e ilegalidades ocorridas em procedimento licitatório pela administração da prefeitura municipal de Amarante, no exercício de 2017.

Após análise, verifiquei que foram atendidos os requisitos necessários conheceu a presente Denúncia, porém negou-se o pedido da medida cautelar, por considerar que não se observou o cumprimento dos pressupostos necessários para a concessão, em razão da ausência do *periculum in mora* em face da prorrogação do certame licitatório.

Em atendimento aos princípios da ampla defesa e do contraditório, em despacho exarado à peça 3, determinou-se a citação do Prefeito Municipal, Sr. Diego Lamartine Soares Teixeira, tendo o gestor responsável apresentado justificativa conforme certidão de peça 7 e defesa na peça 8.

Seguindo o tramite, o processo em tela foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que solicitou a remessa do processo à DFAM para análise técnica, tendo esta emitido relatório acostado à peça 13.

Ato contínuo, os autos retornaram ao Órgão Ministerial para a emissão do parecer conclusivo, apresentando sua manifestação conforme consta à peça 15.

No que tange ao mérito dessa Decisão, o denunciante alega que o processo licitatório restou prejudicado por ter supostamente dificultado o acesso aos termos do edital, retardando o seu encaminhamento, impossibilitando que este tivesse acesso à documentação necessária a fim de programar sua viagem até o

Estado do Piauí, além de restringir a participação de inúmeras empresas.

Argumenta ainda que, de acordo com o art. 4º, V da Lei nº 10.520/2002 (Lei do Pregão) estabelece 8 (oito) dias úteis como prazo mínimo para a publicidade do edital. O denunciante informa que a Prefeitura de Amarante disponibilizou o conteúdo do edital apenas no dia 01/08/2017 e a data marcada no edital para a realização do certame foi dia 03/08/2017 e que várias tentativas de retirada do edital foram realizadas, porém sem sucesso. Portanto, solicitou a anulação do certame e a republicação do instrumento convocatório.

Em sede de defesa, o gestor apresentou e anexou documentos (peça 8), que comprovam a opção pela anulação do certame pelo município, com a consequente publicação no dia 11/08/2017 no Diário Oficial dos Municípios, conforme peça 8, fl.6.

Registre-se que a DFAM, após analisar a documentação probatória apresentada pela defesa, ou seja, edição do DOM com a publicação da anulação do certame entendeu pela caracterização da extinção da presente denúncia e sugeriu o arquivamento por perda do objeto.

Em consonância com o Parecer Ministerial presente na peça de nº 15, juntamente com o exarado pela equipe técnica da DFAM em seu contraditório (peça 13), não resta a este Relator, em razão da perda do objeto demandado, **ARQUIVAR** a presente Denúncia.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 11 de janeiro de 2019.

(assinado digitalmente)
 CONSELHEIRO SUBSTITUTO
 JACKSON NOBRE VERAS
 - RELATOR -



CONTROLE SOCIAL

TODO CIDADÃO PODE SER FISCAL DAS CONTAS PÚBLICAS!

No Portal da Cidadania, você pode acompanhar todas as despesas dos municípios piauienses com dados detalhados.

Acesse e Fiscalize

www.tce.pi.gov.br/portaldacidadania

Designed by Cornecoba